

BIBLIOGRAFIA

LES NOVELLES — *Corpus Juris Belgici*, Droit Civil, Tomo IV, Vol. I (806 págs.); Vol. II (736 págs.). Editado por Maison Ferdinand Larcier S. A. Bruxelles, 1957/1958.

Trata-se de obra monumental que, fundada por LEON HANNEBICQ, vem sendo publicada desde algum tempo, sob o patrocínio de P. Wouters, da Côrte de Cassação Belga, debaixo da direção científica de J. Whatelet e G. Ciselet.

O tômo sob comentário, em dois volumes contendo mais de 1.500 páginas, produzido sob a orientação do prof. CLAUDE RENARD da Universidade de Liège é dedicado à *Teoria Geral das Obrigações*. Obra extremamente atual, inspirada nas melhores fontes da doutrina e da jurisprudência belga e francesa do passado e do presente, representa, forá de dúvida, um marco da cultura jurídica contemporânea, e faz juz ao seu sub-título: *Corpus Juris Belgici*.

No curso da exposição metódica da matéria, os problemas mais atuais do direito privado são versados, com uma clareza acessível a qualquer estudante, e com uma profundidade capaz de interessar o mais exigente jurista. Cada tema é debatido através das opiniões de escritores conspícuos, para a seguir ser conferido com as soluções jurisprudenciais de hoje e de ontem, havendo referências a acórdãos do século XVI até esta data.

O primeiro dos dois volumes inicia-se com um livro preliminar que cuida da noção, classificação e fontes das obrigações, dividindo-se o restante da obra em quatro outros livros cujos temas são, respectivamente: I — O Contrato, II — O consentimento e seus vícios, III — O objeto e a causa, e IV — A capacidade dos contratantes.

Dada a extensão da obra torna-se impossível fazer um apanhado mais completo de seu conteúdo. Assim, nesta resenha, além de procurar dar o plano geral do trabalho, nos deteremos ligeiramente nalguns pontos, que mais particularmente chamaram nossa atenção.

Depois de no livro primeiro conceituarem o contrato, as Novelas tratam do consentimento e de seus vícios.

Insistem na preponderância do consentimento sôbre os demais pressupostos do contrato, ou seja, o objeto e a causa. Cuidam a seguir da fase pré-contratual, da teoria da pollicitação e da aceita-

ção, e enfim da promessa de contratar. A respeito dêste último tema, anotam a inexistência de força vinculativa nos *pourpalers*, entendendo que, no máximo, poderiam em alguns casos ser considerados como convenções dependentes de condição resolutiva (n.º 176). Todavia admitem a responsabilidade pelo rompimento das negociações (e se reportam a Planiol, Ripert e Saleilles) quando, em vista das circunstâncias ou dos usos, a ruptura dos entendimentos constitui um ato de deslealdade.

Quanto aos vícios do consentimento algumas considerações merecem registro.

Observam as Novelas que embora o Código Civil verse essa matéria a respeito dos contratos, o problema é comum a todos os atos jurídicos.

O propósito de proteger o consentimento viciado se choca, de certo modo, com os anseios de segurança nas relações jurídicas; e por isso é que só se deve levar em consideração, para possibilitar-se o desfazimento do negócio em virtude de vício na anuência, aquêles defeitos efetivamente graves. Portanto devem ser desprezados os vícios que não afetam a vontade de maneira profunda. Assim, não deve causar espanto a existência de uma certa fluidez na teoria, sobretudo em relação ao êrro.

“Les notions d’erreur, de dol, et de violence sont des “standars”. c’est a dire des idées directrices plutôt que des principes rigoureux et formels.”

Nesse sentido, os vícios do consentimento representam um elemento moral necessário, e é dessa maneira que tais conceitos são utilizados na Jurisprudência.

Estudando a teoria do êrro, principalmente o êrro que recai sobre a substância, o *Corpus Juris Belgici* mostra como os teóricos da escola do direito natural aperfeiçoaram o conceito romano. Para Titius (citado por Puffendorf) o êrro anula a convenção, dada a incorrência de uma condição subentendida: “consinto em comprar êste quadro, contanto que seja autêntico” — concepção inspiradora das decisões jurisprudenciais, que é a dos autores modernos, e que gerou a teoria da pressuposição de Windscheid.

Interessante a propositura do problema do dolo principal e acidente, bem como de suas respectivas conseqüências. O dolo representa de um lado uma mentira imputável a um contratante; de outro um falso juízo de quem consente, provocado pelo autor da mentira. Os romanos haviam posto ênfase no primeiro aspecto da questão, ou seja, no da prática do ato ilícito, não sendo portanto

de admirar houvessem êles sancionado o dolo no plano delictual. Tal solução de certo modo encontra sua contraparte no direito moderno, quando sujeita o agente do dolo à reparação do prejuízo.

Mas o direito moderno encara principalmente o dolo como vício da vontade. Se o consentimento é viciado, mister decretar-se sua ineficácia. Daí resultarem duas sanções para o dolo. Uma no plano delictual: a reparação do prejuízo; outra na esfera contratual: a anulação do contrato (se o dolo fôr de gravidade capaz de gerar a anuência).

Mas a vítima do dolo *causam dans* pode, em vez de promover a nulidade do negócio, preferir apenas perdas e danos, ficando, portanto, mantido o ajuste. A par desta afirmação, dão as Nove-las notícia de uma concepção ainda mais audaz, e que, a nosso ver, não se conforma com o sistema brasileiro. Menciona o texto opiniões segundo as quais, mesmo no caso de dolo incidente pode o juiz decretar a anulação do negócio, se lhe parecer que êste é o meio mais adequado de reparar o dano causado (n.º 908).

Tal concepção não é, entretanto, acolhida pelos autores das *Novelles*, que a crêm capaz de comprometer a estabilidade das relações jurídicas.

Depois de tratar ligeiramente da lesão (a lesão não constitui um vício do consentimento, mas pode ser considerada como baseando-se tradicionalmente numa presunção irrefragável de anuência viciada), que surge como um conflito entre o princípio de autonomia da vontade, e o ideal de igualdade a ser mantido nos contratos onerosos, entra-se no Livro III, subordinado ao título: O Objeto e a Causa.

Êste livro, talvez o de mais interesse, contém quatro capítulos. O primeiro estuda o objeto da obrigação, o segundo a teoria da causa, e o terceiro matéria referente aos *contratos ilícitos*, assunto em que nos deteremos um instante.

Aí se procura fixar a noção de ordem pública e de bons costumes, procedendo-se, na secção subsequente a essa, a um exame da jurisprudência em matéria de contratos contrários as referidas noções.

Para figurar o problema partes da afirmação de que o direito positivo não tolera que os atos de vontade particular se oponham, no seu conteúdo, ou no seu fim: a) aos princípios essenciais da legislação e às concepções filosóficas, sociais, econômicas fundamentais em que repousa a sociedade, i.é. à *noção de ordem pública*; e, b) as regras de ordem moral geralmente admitidas na sociedade, ou seja, os *bons contumes*.

A idéia de ordem pública varia de país a país e, mesmo dentro de determinada nação, de um periodo para outro; é evidente, por exemplo, que as regras que compunham a noção de ordem pública antes da revolução francesa eram, em muitos casos, diferentes das de hoje. Aliás a transformação conceitual pode processar-se mesmo sem modificação legislativa,

“par la simple influence de l'évolution des idées sociales et morales sur la jurisprudence”

Juristas e julgados têm procurado debalde precisar-lhe o conceito. Todavia mister reconhecer que apenas se pode dar uma idéia mais ou menos geral de ordem pública. Esta seria a atuação do princípio capital, mas abstrato, de que o interesse geral não pode ser tolhido pelos interesses particulares.

Igual a dificuldade no definir bons costumes, em geral encarados como as regras de conduta fundadas no sentimento de dever, de dignidade da pessoa humana, de honestidade, e ordinariamente admitidas pelo cidadão, seja qual for sua opinião religiosa ou filosófica. De resto esse conceito, e o de ordem pública, se interpenetram (n.º 1.242).

O livro dá notícia de teorias estabelecendo gráus na eficácia dos preceitos de ordem pública; assim distinguir-se-ia uma ordem pública absoluta, e uma relativa; aquela disciplinaria interesses diretos da coletividade, sendo fulminados de nulidade os atos de infração ao preceito; esta preservaria interesses privados, que o ordenamento jurídico quer resguardar, sendo munidas apenas de uma ação de anulabilidade, por conseguinte só exercitável pela parte prejudicada.

Tais teorias entretanto são repelidas, pois partem de uma confusão entre os conceitos de ordem pública e de nulidade. Aquela noção visa a impedir que os particulares procurem derrogar certas normas que se impõem de maneira absoluta, quer na preservação do interesse público, que na do interesse privado. A nulidade é a sanção dessa exigência legal e tal sanção deve se graduar de acôrdo com os interesses em causa. Assim, a gradação a ser inserida não deve recair sôbre o conceito de ordem pública, mas sôbre a sanção que se aplica à infringência da norma.

Na secção IV dêste capítulo as Novelas examinam a jurisprudência em matéria de contratos contrários à ordem pública e aos bons costumes. Divide-se a secção em vários parágrafos que estu-

dam os ajustes que afetam a estrutura política da sociedade, que atentam contra o estado e a capacidade das pessoas, contra a instituição da família e a moral sexual, contra as leis fiscais, etc. . .

Entre os vários assuntos aí debatidos, um que por sua atualidade chama a atenção do leitor, é o do § 7.º, relativo às cláusulas através das quais o credor de importância em dinheiro, tenta se presumir contra os efeitos das depreciações monetárias. O problema se propõe principalmente no que concerne às dívidas convencionais, e é o de saber se pode o credor exigir uma importância maior que a estabelecida no instrumento, em virtude da desvalorização da moeda.

Tal solução esbarra, aparentemente, com a regra do art. 1895 do Cód. Civil Francês, que exonera o devedor da dívida, desde que êle ofereça ao credor "*la somme numérique prêtée*" pois que êle "*ne doit rendre que cette somme dans les espèces ayant cours au moment du payment*".

Em geral entende-se que êste artigo consagra a tese nominalista, pois a moeda é padrão de valor, que se presume estável. Ela não se equipara a outras mercadorias, cujo valor pode ser livremente debatido pelos particulares. Se no passado era um apanágio da soberania, hoje é um meio de direção ou de contrôlo da economia. Só ao Estado cabe fixar legalmente o valor da unidade monetária (n.º 1.549).

A doutrina e a jurisprudência parecem hoje uniformes em aceitar que o art. 1.895 acolheu a tese nominalista, embora, em suas origens, talvez não fôsse êsse o propósito do legislador (ns. 1.550 a 1.559).

Para ilidir os inconvenientes advindos dêsse princípio e os efeitos decorrentes da inflação, os credores têm recorrido à inserção, em seus contratos, de cláusulas várias, que se podem classificar em duas categorias: as cláusulas monetárias, e as de escala móvel. E o problema é o de saber se tais cláusulas são válidas, ou se contrariam o art. 1.895 do Código Napoleônico. Nesta última hipótese mister indagar se êste preceito é de ordem pública.

As *cláusulas monetárias* fazem variar a prestação do devedor segundo relação do franco com um peso ouro, ou com o franco-curo, ou com uma divisa estrangeira. A *cláusula de escala móvel* subordina aquela prestação ao índice do custo de vida, ou ao preço de determinada mercadoria (n.º 1.559).

São estudadas, entre as monetárias, a cláusula "*pagável em espécie*" e principalmente a cláusula "*referência-ouro*". Depois de examinar, na doutrina e na jurisprudência, os argumentos favo-

ráveis e contrários à sua admissão, informam as Novelas que, enquanto os tribunais belgas tem admitido a cláusula de *referência-ouro*, os franceses, em regra, a tem repellido.

A *cláusula de escala móvel* não foi tampouco hostilizada na Bélgica, cujos tribunais não se opunham nem mesmo à clausula "*referência-ouro*" E na França também, de início, admitiu-se a estipulação em referência. Mas aos poucos foram surgindo restrições, e os tribunais começaram a desautorizar a convenção de escala móvel, quando a mercadoria a cujo valor ela se ligava, tinha seu curso intimamente preso ao do ouro, ou quando a utilização da cláusula revelava manifesta desconfiança na moeda nacional.

O parágrafo é completado pelo resumo da posição da doutrina belga e francesa ante tal cláusula. Quanto a atitude dos escritores franceses dá-se notícia de uma tentativa de sistematisação das decisões jurisprudenciais, com o escopo de evitar as incertezas que inspiram os julgamentos, pois nessa matéria "*nul n'est certain que telle clause validé hier, ne sera pas condamné demain*".

Em todo o caso as posições extremadas são encontradiças, havendo autores como VASSEUR que acreditam ser a cláusula de escala móvel sempre ilícita (n.º 1.621) e outros, como RIST (n.º 1.623) que a crêm lícita sempre.

No derradeiro capítulo desse Livro III a obra em comentário analisa a aplicação dos adágios "*nemo propriam turpitudinem allegans*", e "*in pari causa turpitudinis cessat repetitio*."

Mostram as Novelas que tais adágios ora são aplicados, ora desprezados pela jurisprudência francesa. Mas tal orientação, em vez de representar uma incongruência, antes merece encômios, pois a aplicação ou não dos adágios é um recurso de que lança mão o juiz, para alcançar a solução que lhe parece mais justa e que melhor se afaz aos interesses sociais. Eis o raciocínio:

não são os adágios que ditam a rejeição dos contratos contrários à ordem pública, mas sim a nulidade prescrita pelo art. 1.131 do Código Civil, o qual nega efeito às obrigações cuja causa é ilícita. Ora, qual a consequência da nulidade? É restituir as partes ao estado anterior ao contrato, determinando a devolução das prestações já entregues.

Mas, em muitos casos de contratos ilícitos essa restituição da prestação, que decorreria da decretação de nulidade, ou é inconveniente aos fins sociais, ou tornou-se impossível. Assim, nesses casos, a aplicação do adágio, através da qual se nega seguimento à demanda do postulante (e por conseguinte não se procede a devolução das prestações oferecidas) representa uma solução desejável.

Com efeito. Por vêzes a anulação dum contrato iria conduzir um contratante a receber de volta sua prestação, sem que o outro pudesse receber a dêle (como por exemplo quando se tratasse de um serviço já prestado, ou da cessão de uso de um local). A admissão do adágio, negando seguimento ao pleito do primeiro contratante, apresentaria uma solução adequada e equitativa. Noutros casos a restituição poderia representar uma injustiça, ou mesmo um encorajamento ao infrator, ressaltando o interêsse social em não aplicar essa solução lógica, como no caso da restituição de jóias dada por alguém à sua amante. A admissão do adágio, fechando o pretório ao autor do pedido, conduziria a uma decisão mais aconselhável.

Nesses e noutros casos apontados (em que, por exemplo, um dos contratantes quer valer-se da nulidade para obter um lucro anormal) a aplicação do adágio representa uma saída da qual a jurisprudência pode lançar mão, para atingir uma solução que lhe parece socialmente mais desejável. Em certas hipóteses representa uma correção ao mecanismo da nulidade, evitando uma restituição evidentemente injusta.

O juiz deverá, assim, ante o estudo do caso concreto, e tendo em vista qual o maior interêsse social, ora aplicar o adágio fechando ouvidos ao contratante que alega sua torpeza, ora decretar a nulidade do negócio imoral com fundamento no art. 1.131, conforme com um ou com outro dêsses procedimentos, sua decisão alcance o resultado que lhe pareça socialmente mais relevante.

Aliás o silêncio do Código Napoleônico, nem acolhendo, nem repelindo expressamente o adágio, parece aos autores das Novelas indicar seu acolhimento, embora afastando a idéia de uma regra rígida que sistematicamente conceda ou denegue a repetição (n.º 1.946).

Encerrando êsse primeiro volume, o Livro IV trata da capacidade dos contratantes, e da proteção que a lei lhes confere.

O volume II do Tomo IV resulta da reunião de cinco monografias que vêm assinadas, três delas por YVON HANNEQUART (I, II e IV) e as outras duas por EDOUARD VIEUJEAN (V) e RAOUL VAN DER MADE (III), os primeiros professôres assistentes da Universidade de Liège, e o último procurador da Corôa naquela cidade. São os seguintes os têmeas dos trabalhos: I. O Alcance do Contrato; II. A Transmissão das Obrigações; III. As Obrigações Complexas; IV. A Condição e V. O Têrmo Suspensivo.

A primeira dessas monografias se divide em dois livros, um dedicado ao estudo dos arts. 1.134 e 1.135 do Código Napoleônico, o outro à interpretação dos contratos.

Aquêle se inicia com a análise da força obrigatória do consentimento e das conseqüências que advém da regra do art. 1.134, segundo o qual o contrato é lei entre as partes.

Entre tais conseqüências incluem-se os riscos da operação contratual, assumidos pelos contratantes. Por conseguinte, se acontecimentos imprevistos rompem o equilíbrio das prestações, o contrato em tese remanesce vigente e só a lei, ou o acôrdo entre os contratantes, pode remediar tal situação (n.º 136).

A propósito dos riscos tornarem-se anormais o autor se refere à teoria da imprevisão. Mas a crê superada, em virtude da rígida atitude da jurisprudência repelindo-a. Pois, enquanto por ocasião da primeira guerra foi enorme o número de litígios fundados nessa tese, durante e após a última conflagração, nenhuma ação foi ajuizada com fundamento na superveniência (n.º 137). Porisso julga supérfluo tratar do assunto mais em detalhe, num tratado cujo fim é constituir uma descrição do estado atual do direito belga.

Contudo, essa secção é encerrada com um parágrafo sôbre a tendência de declínio do princípio da autonomia da vontade, e portanto do princípio *convenção-lei*.

A seguir o problema versado é o do suprimento da vontade das partes, figurado pelo art. 1.135, quando determina que a anuência a uma convenção envolve tôdas as conseqüências que a lei os usos e a equidade fazem decorrer da obrigação.

No livro subsequente, em que trata da interpretação dos contratos, a obra analisa as regras contidas na lei, o poder de contrôle da Côte Suprema, os expedientes para apurar-se a comum intenção das partes, as relações entre a matéria de interpretação e prova dos contratos, para encerrar-se com um capítulo sôbre a interpretação extensiva.

Do mesmo autor a segunda monografia, a respeito da *transmissão das obrigações*. O trabalho se divide em duas partes, a primeira tratando da *cessão de crédito*, a segunda da *cessão de dívidas*, não havendo, portanto, na obra, qualquer referência à cessão de contrato (matéria tão atual que provocou regulamentação legislativa por parte do legislador italiano de 1942). Aliás o capítulo sôbre cessão de dívidas contém pouco mais de uma página. E nisso fica coerente o autor com seu ponto de vista, pois já havia anteriormente dito que a instituição é inútil (n.º 21), pois, dependendo sua validade da anuência do credor, a cessão de débito é vantajosamente substituída pela novação.

A terceira monografia, sôbre *obrigações Complexas* estuda, em seis capítulos sucessivos, as obrigações conjuntivas, alternativas, facultativas (ou seja, as obrigações em que há pluralidade de objetos), e as conjuntas, solidárias e indivisíveis (em que os sujeitos são múltiplos).

A *Condição* é o tema a seguir versado.

A obra a conceitua, estuda as diferentes espécies, suas fontes e os elementos de validade, dedicando uma secção dêste capítulo às condições proibidas por contrariarem a lei ou a moral.

O capítulo final da monografia encara as conseqüências do advento da condição e principalmente o problema da retroatividade, tendo em vista a regra dos arts. 1.179 e 1.183 do Código Napoleônico, que determina retroagirem os efeitos da condição realizada, ao dia do contrato. Depois de focalizar a controvérsia sôbre o assunto, e as hipóteses que a questão suscita, trata dos casos em que a retroatividade não opera (secção IV).

O primeiro dêles decorre da vontade das partes. Informa o autor que a doutrina e a jurisprudência têm admitido a convenção no sentido de suspender os efeitos retroativos decorrentes do advento da condição, entendendo que a matéria não é de ordem pública (ns. 344 a 348).

Não opera igualmente o efeito retroativo da condição nos contratos de execução sucessiva, como no de locação ou no de trabalho. Porque nessas hipóteses, advindo a condição que os resolve, não mais é possível apagar as contra-prestações recíprocas fornecidas no passado. Aliás, tal solução é justa, pois presumem-se as prestações de certo modo equivalentes.

A derradeira monografia tem por objeto o *Térmo Suspensivo*. Trata-se de trabalho interessante como os demais, feito com o mesmo escrupuloso método. Nele se destacam os capítulos sôbre o advento do térmo (e no qual se estuda, entre outra matéria, o princípio *dies interpellat pro homine* e excessões à sua incidência), bem como o referente à perda do benefício do prazo, pela antecipação do vencimento da dívida.

Resumindo-se pode-se dizer que as Novelas, pelo menos nos dois volumes examinados, são um estupendo Tratado de Direito Civil, e alcançam, com alta proficiência, aquêle escopo que se propuzeram seus autores, de elaborarem uma discrição do estado atual do Direito Belga.

SILVIO RODRIGUES

Livre-Docente de Direito Civil.

GABRIEL DE REZENDE FILHO, *Curso de Direito Processual Civil*, 3 vols. 5.^a edição. Saraiva S.A., São Paulo.

Entre os professôres que desempenham com zêlo e inteligência a sua missão e seus alunos forma-se um élo de íntima espiritualidade que as palavras não conseguem exprimir e que o decurso dos anos, longe de esmaecer, parece reforçar com a lembrança perene e saudosa e a continua aplicação de seus ensinamentos.

Por isso, à medida que vou penetrando na leitura dêste terceiro volume, já em quinta edição, pela Saraiva, em que Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho focaliza os três importantíssimos temas da decisão da causa, dos recursos e da execução, vez por outra, ao defrontar-me com determinadas frases ou expressões características, estremeço ante a sensação dominadora que chega a fazer-me sobressaltar na quase certeza de uma presença ultraterrena.

É bem Gabriel de Rezende Filho que continua lecionando do alto da sua cátedra, para além das futilidades e inquietações da vida, para além da tranqüilidade e do mistério da morte, com seu estilo claro, simples, metódico!

Não se procurem graves e longas dissertações, minúcias ou bizantinismos. Não se deixaria um mestre experimentado envolver em emaranhados ou confusões, quando o objetivo de seu “curso” não é êsse, e sim, como o alcança completamente, dar uma visão panorâmica de cada uma das questões, enfrentar pelo mérito os temas, projetar uma imagem bem determinada e orgânica dos contornos e dos elementos essenciais de cada ponto.

Meia dúzia de frases sintetizam, num circuito de ferro, o escôrcço histórico, outra meia dúzia aponta os tópicos essenciais da legislação anterior, e está apto o leitor a entrar na dissertação pròpriamente dita, tomando como base os dispositivos do Código de Processo Civil, a legislação complementar, e uma ou outra referência, sempre precisa e oportuna, à orientação das demais legislações ou à opinião dominante nos tribunais.

Não hesita, quando necessário, entremear noções lingüísticas aos conceitos jurídicos. “Remição é o direito concedido ao executado, sua mulher, seus descendentes e ascendentes de resgatar os bens penhorados pelo preço e nas condições estabelecidas em lei... “Remição” e “remissão” são expressões de sentido diferente. “Remissão” — do latim, remissio, remittere” — significa perdão, Remissão é o perdão da dívida pelo credor. É um meio de extinguir a obrigação como ato de liberalidade do credor. Segundo o

art. 1.053 do Código Civil, a entrega voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova a exoneração do devedor e seus coobrigados, se o credor fôr capaz de alienar e o devedor capaz de adquirir. Remissão é, pois, um direito do credor.

“Remição” — do latim, “redimere” — porém, significa resgate. Remição é o resgate de dívida. Assim, pode haver a “remição de hipoteca”, quando o 2.º credor hipotecário ou o adquirente de imóvel hipotecado liberta o imóvel do ônus real, pagando ao 1.º credor hipotecário o seu crédito, não pela importância total, mas até o valor do imóvel ou a concorrência de preços (Cód. Civil, arts. 814 e 815).

Exalçando os méritos dessa obra, não é possível deixar de referir as expressivas palavras do prof. Luiz Eulálio de Bueno Vidigal: “Quem confrontar as várias edições verificará o quanto amava Gabriel ao estudo e, mais do que isso, a sua humildade perante a ciência. Estão tôdas rigorosamente atualizadas. Não há lei ou monografia publicadas entre uma e outra edições, que não sejam escrupulosamente indicadas. Às vêzes, chega a alterar o texto, reconhecendo, como verdadeiro homem de ciência, algum êrro das edições anteriores”.

Reproduz conceitos de Pontes de Miranda, de Niceto Alcalá — Zamora e de José Frederico Marques, que melhor do que ninguém situou Gabriel na Escola Processual de São Paulo: “foi a ligação e ponto de passagem do pensamento processual, cuja expressão definitiva vem cunhada na obra de Manuel Aureliano de Gusmão, para a renovação científica iniciada por Estevam de Almeida, e orientada, entre nós, por Enrico Tullio Liebman”

Bem compreensível, pois, a emoção com que se lêem essas páginas. Seus ensinamentos parecem assumir a significação e a solenidade de uma mensagem vinda de mundos arcanos.

Para além da vida, para além da morte, hão de continuar pincelando a personalidade do seu autor e a seriedade de sua dedicação aos estudos, hão de servir de padrão e exemplo a alunos e a professores.